



## **A AFIRMAÇÃO DA DEMOCRACIA E DA CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

**Alexandre Lucas Veltroni <sup>1</sup>**

### **Introdução**

O presente texto reflete a respeito do instituto da *democracia* e, também, do da *cidadania*, interligados que são, em virtude de serem contemplados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Passados vinte e cinco anos da promulgação do nosso atual Texto Constitucional, que nos trouxe além da estrutura do estado brasileiro e dos direitos fundamentais do ser humano como base do nosso ordenamento jurídico, ainda, a afirmação do instituto da *democracia* como fator de apoderamento da população, na conquista dos interesses coletivos dos membros de nossa sociedade.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP; Professor de pós-graduação *lato sensu* na FAAP-SP e na UNIRP-S.J.Rio Preto-SP; Professor de graduação na Faculdade Zumbi dos Palmares-SP; Executivo Público da PGE-SP; Advogado.

Assim, além de mais importante documento positivado no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição, no decorrer de tempo em que cobre todo o sistema legal brasileiro, ainda é o pilar para a consolidação do instituto da *democracia* em nossas terras.

## 1 Democracia

O conceito de democracia é muito amplo e descrito pelos mais diversos autores, sendo, basicamente, um objeto de estudo da Filosofia, devidamente descrito e utilizado pela Ciência Política, e essas disciplinas, por sua vez, relacionando-se com a Ciência Jurídica, fazendo com que o conceito de democracia seja parte integrante de diversas espécies normativas inseridas nos ordenamentos jurídicos, em especial no texto constitucional. Logo, ao ser contemplado na constituição o instituto da democracia torna-se, também, um elemento com conteúdo e conceito jurídico.

Do dicionário comum, extraímos o seguinte entendimento:

### **Democracia**

n. substantivo feminino

Rubrica: política.

**1 governo do povo; governo em que o povo exerce a soberania**

**2 sistema político cujas ações atendem aos interesses populares**

**3 governo no qual o povo toma as decisões importantes** a respeito das políticas públicas, não de forma ocasional ou circunstancial, mas segundo princípios permanentes de legalidade

**4 sistema político comprometido com a igualdade ou com a distribuição equitativa de poder entre todos os cidadãos**

5 **governo que acata a vontade da maioria da população**, embora respeitando os direitos e a livre expressão das minorias. [...] <sup>2</sup>

(grifos nossos)

A democracia, então, em amplo aspecto, pode ser entendida como “o governo do povo” ou o governo em que o povo é soberano em seus interesses, ao menos, na consecução dos objetivos coletivos, no atendimento da vontade da maioria da população de um determinado Estado e por consequência, na satisfação do “bem-comum”.

De modo geral, a democracia pode ser entendida como um regime de governo, afeto tão-somente à Política mas, a partir do momento que se insere na Constituição, necessário se faz um maior conhecimento e, para isso, trazemos algumas doutrinas na sequência.

Um dos filósofos mais atuantes e preocupados com as questões jurídicas do passado recente, Norberto Bobbio, assim expõe :

Na teoria contemporânea da Democracia confluem três grandes tradições do pensamento político: a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem romana apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes

---

<sup>2</sup> Instituto Antonio Houaiss. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. CD-ROM, Versão 1.0, Rio de Janeiro: Objetiva, dez. 2001.

monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república.

O problema da Democracia, das suas características, de sua importância ou desimportância é, como se vê, antigo. Tão antigo quanto a reflexão sobre as coisas da política, tendo sido reproposto e reformulado em todas as épocas. De tal maneira isto é verdade, que um exame do debate contemporâneo em torno do conceito e do valor da Democracia não pode prescindir de uma referência, ainda que rápida, à tradição.<sup>3</sup>

Do excerto acima, então, verificamos que democracia é um conceito que vem se firmando com o passar do tempo, desde a antiguidade da história da humanidade, e que sempre tem direta relação com o exercício de poder, em função de algum governo ou comando.

A regra da maioria no centro das decisões não é, tão-somente, o componente primordial da democracia. Necessário também que essas decisões estejam devidamente previstas e estipuladas em um ordenamento jurídico que contemple *como* e *quem* pode exercê-las – regras devidamente estabelecidas pela maioria da população, mas que elencam alguns legitimados no exercício das decisões – ou seja, é necessária a existência de regras jurídicas que especifiquem as pessoas ou instituições autorizadas a atuar em nome da maioria da população.

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed., v. I., Brasília: UNB, 2004. p. 319.

O constitucionalista José Afonso da Silva, em artigo sobre “Sistema Representativo e a Democracia Semi-Direta”, assim expõe acerca do tema democracia:

[...] democracia como regime político, que é *um conceito histórico*. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente na vigência dos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, **mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.**

Sob esse aspecto, **a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.**

Essa noção de democracia como processo significa que seu conceito não é absoluto, porque não existe democracia acabada. Talvez seja nesse sentido que Rousseau advertiu que, a tomar o termo no rigor de sua acepção, jamais existiu verdadeira democracia, e não existirá jamais, e acrescentou que se houvesse um povo de Deus, ele se governaria democraticamente [*Cfr. Du contrat social*, Paris: Sociales, 1955. P. 8-9], **o que, no fundo, significa reconhecer ser esse o melhor regime político.** <sup>4</sup> (grifos nossos)

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. O sistema representativo e a democracia semi-direta: democracia participativa. In: CANTÚ, Hugo A. **Sistema representativo y democracia semidirecta**. Memorial del VII Congreso de Derecho Constitucional. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Mexico, 2002. p. 3.

E Paulo Bonavides, em lição a respeito da utilização do termo democracia atualmente, nos adverte que,

Com respeito à democracia, sabemos que o termo se tornou equívoco não por obra dos que a prezam e cultivam – estes nunca se enganam acerca de seu verdadeiro significado, mas precisamente daqueles que a combatem e mistificam. [...] Cuidado, pois, com as palavras da nomenclatura política. Como elas enganam! No Brasil de hoje só há lugar para uma norma de democracia: a democracia-substantivo. Com adjetivos jamais a possuiremos em fase do presente quadro institucional.<sup>5</sup>

Portanto, a democracia representa a convivência em comunidade dos membros de uma mesma sociedade, na qual o estado tem que, como princípio basilar, garantir a dignidade humana dos membros desse estado e o próprio exercício democrático. Então, está no âmbito constitucional do ordenamento jurídico, o princípio democrático, especialmente no Estado brasileiro, além dos diversos princípios jurídicos que integram e regem a ordem institucional, em nossa Constituição, a dar estabilidade à Nação.

Theodor Adorno, referindo-se à educação, traz o ensinamento de que a democracia, para ser levada a efeito, necessita de pessoas educadas e que, em última análise, sejam emancipadas para atuar em sociedade, no seguinte sentido:

[...] não uma moldagem de seres humanos, não a mera transmissão do saber, cuja característica de coisa morta, retificada, já foi suficientemente explicitada; e sim a consciência verdadeira, de grande significado

---

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição**: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 176.

político; pois uma democracia, não se propõe apenas a funcionar, mas a proceder de acordo com seu conceito, exige homens emancipados. Uma verdadeira democracia só pode ser concebida como sociedade de quem é emancipado.<sup>6</sup>

E, assim, passamos ao entendimento de cidadania, que deve ser o elemento básico do funcionamento da democracia, na medida em que se faz presente, tanto na atuação do indivíduo como ente social, quanto como ente político no desenvolvimento do Estado, lembrando que o ordenamento jurídico é implementado para o ser humano.

## 2 Cidadania

O instituto da cidadania não é o mero exercício de votar e ser votado, de se exigirem direitos políticos e se cumprir com deveres eleitorais mas, por certo, uma possibilidade de se exercer uma variedade de direitos e de se cumprir com as obrigações estipuladas pela lei.

Para tanto, a seguir vemos algumas colocações para um melhor entendimento do termo.

De início, para a compreensão do termo, do dicionário comum trazemos:

### **Cidadania**

substantivo feminino.

1 qualidade ou condição de cidadão.

---

<sup>6</sup> ADORNO, Theodor Wiesengrund. **A indústria cultural**. trad. Amélia Cohn. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1978., p. 234.

- 1.1 condição ou dignidade de quem recebe o título honorífico de cidadão
- 2 Rubrica: termo jurídico. **condição de pessoa que, como membro de um Estado, se acha no gozo de direitos que lhe permitem participar da vida política.** <sup>7</sup>

Analisando o conceito de cidadania, mais especificamente ligado aos meandros da Ciência Política, Maria Helena Diniz ensina que tal instituto é:

[...] estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático.<sup>8</sup>

Para uma abordagem jurídica, a cidadania, então, estaria diretamente ligada ao âmbito constitucional de normas inseridas em um ordenamento jurídico, a partir do conjunto de normas constitucionais que possibilita ao indivíduo de um determinado Estado a fruição e o exercício de seus direitos, enquanto membro daquela sociedade a qual a Constituição rege.

A cidadania é, portanto, um conceito muito mais amplo que a simples noção de “votar e ser votado”, conforme nos expõe Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

[...] um status ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime político, em particular, entre os ligados à democracia. Nas democracias como a brasileira, a participação no governo se dá por dois modos diversos: por

---

<sup>7</sup> Instituto Antonio Houaiss. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. CD-ROM, Versão 1.0, Rio de Janeiro: Objetiva, dez. 2001.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 1. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 692.



poder contribuir para a escolha dos governantes ou por poder ser escolhido governante. Distinguem-se, por isso, duas faces na cidadania: a ativa e a passiva. A cidadania ativa consiste em poder escolher; a passiva em, além de escolher, poder ser escolhido. Essa distinção importa porque, se para ser cidadão passivo é mister ser cidadão ativo, não basta ser cidadão ativo para sê-lo também passivo. Veja-se o caso do analfabeto, que inscrito como eleitor, se torna cidadão ativo, mas não pode se tornar cidadão passivo, por não ter elegibilidade.<sup>9</sup>

Então, para que a democracia seja levada a efeito, há a necessidade do cidadão ser “emancipado”, referindo-se à autonomia do indivíduo e vemos que este conceito está intimamente ligado ao ideal democrático, no sentido de ser o cidadão quem exerce plenamente a democracia.

Nessa direção, trazemos, da tese de Andraci Lucas Veltroni, o seguinte trecho:

[...] a educação deve formar o homem democrático, formar o cidadão. Para alcançar tal objetivo, deve-se considerar o homem enquanto cidadão ativo e participativo no seu grupo social, tema que nos remete ao desenvolvimento da cidadania.

Assim como a democracia, a cidadania não nasce espontaneamente numa sociedade, sendo construída pela tomada de consciência da coletividade. Cidadania implica direitos e deveres para com o grupo social. Só será cidadão o indivíduo que se compreender como agente participativo e responsável pela sociedade na qual se encontra. [...].<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 112

<sup>10</sup> VELTRONI, Andraci Lucas. **A educação no Brasil: o sistema de pós-graduação e as competências federativas**. 2005. Tese (Doutorado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. p. 152.

Dessa feita, passamos a observar, adiante, os dispositivos constitucionais de nossa Carta Magna, que nos remetem à instituição democrática que vige em nosso País.

### 3 A Constituição de 1988 e o exercício da democracia

A democracia tem papel protagonista na Constituição brasileira atual. Por ser elemento da maior importância no texto da Carta Magna e instituto de difícil conceituação, é preciso que se exerça a mesma de modo cada vez mais pleno, para que a população, que é seu sujeito, se habitue a dela fazer parte, através do exercício democrático da cidadania por parte de cada um dos indivíduos de nossa sociedade.

Também o Estado tem fundamental importância no exercício da democracia, no sentido de que, através dele como instituição é que se vai conseguir a realização de logística para o exercício dos direitos de escolha dos representantes e para, além disso, a efetivação dos direitos postos à disposição dos cidadãos, como obrigatoriedade de satisfação pelo ente estatal, nos termos da Constituição Federal, com fim último de se atender ao interesse coletivo e de perseguir uma almejada conquista do “bem comum” como bem de todos, indistintamente.

Nesse sentido, leciona Luis Roberto Barroso<sup>11</sup>:

**O constitucionalismo democrático** foi a ideologia vitoriosa do século XX, derrotando diversos projetos alternativos e autoritários que com ele concorreram. Também referido como Estado constitucional ou, **na terminologia da Constituição brasileira, como Estado democrático de direito**, ele é o produto da fusão de duas ideias que tiveram trajetórias históricas diversas, mas que se conjugaram para produzir o

---

<sup>11</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 01.set.2013. p. 2.

modelo ideal contemporâneo. **Constitucionalismo significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. Democracia, por sua vez, traduz a ideia de soberania popular, governo do povo, vontade da maioria. O constitucionalismo democrático, assim, é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais.**

Nas últimas décadas, a teoria e a prática do direito constitucional, sob a influência de movimentos históricos, políticos e doutrinários – domésticos e internacionais –, passou por um processo de reelaboração extenso e profundo. [...]

E continua o jurista<sup>12</sup> a explanar a respeito da democracia, em especial a afirmação após a Lei Maior de 1988:

A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento, para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país duas décadas de estabilidade institucional. E não foram tempos banais. Ao longo desse período, diversos episódios poderiam ter deflagrado crises que, em outros tempos, teriam levado à ruptura institucional. [...]

---

<sup>12</sup> *Op. cit.* p. 3.

Para garantir, então, a democracia e a conseqüente cidadania, nosso ordenamento jurídico traz, como fatores limitantes do Estado, dentre outros, o princípio da legalidade dos atos da administração, o da moralidade administrativa, o da impessoalidade do administrador, pensado neste último como um agente a serviço do Estado, o da legitimidade dos gastos públicos, e o da economicidade nas despesas relativas ao erário público, que se destina essencialmente a cobrir os gastos de extrema relevância social, todos estes insculpidos nos artigos 37 e outros dele decorrentes, insertos no próprio Texto Maior. Também nessa esteira, o princípio da publicidade dos atos da administração pública, previstos nos artigos 31, § 3º e 37, *caput*, da Carta Magna.

Além dos princípios, os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, previstos no artigo 5º e seus incisos do nosso Texto Constitucional, já muito discutidos e devidamente esquadrihados pelos mais conhecidos jusconstitucionalistas, nos revelam um conjunto hermenêutico pelo qual a democracia brasileira é um regime baseado na prática, e também exige que o povo assuma suas responsabilidades e exerça uma tomada de posição, que atue como comunidade.

Nesse sentido, as lições de Franco Montoro<sup>13</sup>:

Na justiça social, a pluralidade de pessoas se realiza através de uma relação em que o ‘particular’ é a pessoa obrigada e a ‘sociedade’, a pessoa moral ou entidade beneficiária. Cada particular dá à sociedade sua cooperação para o bem comum. [...] Alguns autores, sustentando não haver distinção real entre a sociedade e os membros que a constituem, afirmam que não existe efetiva pluralidade de pessoas na justiça social. E, conseqüentemente, que esta não é verdadeira justiça, mas uma das chamadas virtudes anexas ou acessórias à justiça. [...]

---

<sup>13</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed., 2. tirag. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 215-217.

Como vimos, essa posição é inadmissível: funda-se em concepções da sociedade, que não correspondem à sua natureza real.

E modernamente afirmam-se, de forma cada vez mais ampla, as obrigações de rigorosa justiça impostas aos membros da sociedade em nome do bem comum.

Outro problema, colocado também, como vimos, em relação à justiça distributiva, é o relativo às espécies de sociedades a que se aplica a justiça social.

Em sentido estrito, esta justiça aplica-se apenas à sociedade civil, em suas diferentes modalidades, que vão desde o município, a província, o estado, as comunidades continentais, até a sociedade internacional. É principalmente sob este aspecto que a justiça social é examinada pelos tratadistas.

Mas o conceito pode estender-se a todas as sociedades que apresentam as características de uma instituição, [...] E o mesmo se poderá fazer em relação às comunidades esportivas, universitárias, religiosas etc.

Dissemos que a justiça social regula as obrigações dos 'particulares' em relação à 'sociedade', Que se deve entender por 'particular' nesse conceito?

**Em primeiro lugar, os homens considerados individualmente, como pessoas físicas ou naturais.**

**Além disso, as entidades ou grupos sociais intermediários que, como pessoas jurídicas, são também partes de uma sociedade maior, e têm igualmente obrigações para com o bem comum.**

**Como integrantes de uma grande orquestra, todos os membros da comunidade – indivíduos, grupos, associações, classes, empresas,**

**dirigentes e o próprio conjunto – têm tarefas a cumprir e são partes no espetáculo.**

É preciso acrescentar que essas tarefas recaem sobre governantes e governados. Com responsabilidades diferentes, adequadas a suas funções na comunidade, as autoridades e os cidadãos têm obrigações estritas e exigíveis em relação ao bem comum. (grifo nosso).

E prossegue Franco Montoro<sup>14</sup>:

**Todas essas concepções partem de uma realidade elementar: a Nação não é uma simples justaposição de indivíduos, mas uma comunidade de comunidades.**

**Comunidade é a idéia-força de uma política humanista. Em oposição às tendências desumanizadoras do individualismo burguês e das diferentes formas de estatismo de esquerda ou de direita, cresce hoje em todos os meios a consciência de uma alternativa comunitária.**

Em lugar da concentração opressora do poder em mãos do ‘capitalismo’ ou do ‘Estado’, uma política social e econômica de inspiração comunitária se orienta para a desconcentração das atividades e decisões, mediante a defesa e o desenvolvimento das comunidades sociais. E, ao mesmo tempo, pela substituição dos processos autoritários e paternalistas por processos democráticos de participação.

**A pessoa humana – e não o capital, o Estado ou o partido – constitui o sujeito, o fundamento e o fim da vida social. Mas o**

---

<sup>14</sup> Ibidem.

homem real não é um ser isolado. Nenhum homem é uma ilha. Ele vive no seio de uma família. É empregado de uma empresa. Estuda numa escola. Mora num bairro. É associado de uma cooperativa. É membro de um sindicato, de uma associação, de um partido ou de um clube. **É dentro de comunidades reais que ele vive e se desenvolve. Nas comunidades ele atua. É através das comunidades que ele pode ‘participar’ da vida de toda a sociedade.** (grifos nossos)

Por fim, a democracia terá plena consubstanciação se houver um Estado de Direito limitado em seu poder de *imperium*, com previsão no ordenamento jurídico. Em nosso País, de tal forma é a Constituição, que normatiza as atividades das pessoas em suas relações, garantindo a todos nós, cidadão e estrangeiros, os mais básicos direitos, os chamados fundamentais, os quais ainda necessitam de um melhor tratamento por parte do Estado, mas que já vem sendo observados, vez que decorrentes da própria Carta Magna.

### **Considerações Finais**

Dessa forma, a nossa Constituição de 1988 é, pois, a garantidora da democracia em nosso território, e que nos trouxe a possibilidade do exercício da cidadania, institutos jurídicos esses componentes do Estado brasileiro, o qual é um Estado Democrático de Direito que, estabelecido naquele documento técnico-jurídico, vem se impondo à sociedade brasileira e, porque não dizer, no inconsciente dos cidadãos que almejam uma comunidade melhor para todos.

Por fim, a democracia terá um funcionamento pleno se houver um Estado organizado juridicamente, ou seja, um Estado de Direito, conforme nos revela o art. 1º da Constituição Federal, pois, entre os indivíduos que compõem a população da sociedade e, conseqüentemente, do Estado, em suas relações, passam a “sentir” *democracia e cidadania*

como premissa de *justiça*. Logo, o Estado Democrático de Direito, baseado na concepção de *justiça* e no atendimento do interesse coletivo, terá por finalidade o bem comum e a consequente garantia da *dignidade da pessoa humana*, possibilitando o exercício democrático e com a sua população exercendo plenamente a cidadania.

## Referências

ADORNO, Theodor Wiesengrund. **A indústria cultural**. trad. Amélia Cohn. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1978.

BARROSO, Luis Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 01.set.2013.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed., v. I., Brasília: UNB, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição**: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 1. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

Instituto Antonio Houaiss. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. CD-ROM, Versão 1.0, Rio de Janeiro: Objetiva, dez. 2001.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed., 2. tirag. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.





SILVA, José Afonso da. **O sistema representativo e a democracia semi-direta**: democracia participativa. In: CANTÚ, Hugo A. Sistema representativo y democracia semidirecta. Memorial del VII Congreso de Derecho Constitucional. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Mexico, 2002.

VELTRONI, Andraci Lucas. **A educação no Brasil**: o sistema de pós-graduação e as competências federativas. 2005. Tese (Doutorado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.